

 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	
		PROCESSO Nº 23079.004763/2020-73

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 05/2021 – Grupo 1

Recorrentes: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – CNPJ: 05.897.975/0001-88

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 10.243.854/0001-52

STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – CNPJ: 02.739.907/0001-00

Recorrida: FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI – CNPJ: 08.988903/0001-34

Data: 07 de junho de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 05/2021, que tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades da área do prédio do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza – CCMN e do prédio do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC no Campus da Ilha do Fundão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora usufruiu indevidamente do benefício da desoneração em folha de pagamento, uma vez que o objeto da presente licitação não se enquadra entre aqueles passíveis de desoneração, previstos na Lei nº 12.546/2011. Devido a isto, obteve vantagem frente as demais licitantes, ferindo o princípio da isonomia.
8. Alega também que o atestado de capacidade técnica foi emitido pela própria empresa, ou por empresa do mesmo grupo econômico, através de um dos sócios, o qual assinou o referido atestado, no qual consta o e-mail contato@fcaservicos.com.br.
9. Questiona ainda o período de realização dos serviços, datados de 03/03/2014 a 04/03/2019, enquanto que a situação da empresa que forneceu o atestado está ativa apenas a partir de 24/10/2019, mediante informação junto à Receita Federal. Portanto, os serviços teriam sido prestados com a empresa fechada, caracterizando fraude.
10. Adiante, aponta o fato da vencedora ter deixado de apresentar declaração que possui ou instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, conforme exigido no item 9.11.2 do Edital.
11. Aponta ainda divergência entre o capital social apresentado em seu contrato social e o do balanço financeiro de 2020. E questiona também as justificativas da vencedora em relação aos compromissos assumidos, na qual a Recorrida aponta que houve crescimento da empresa, mas na verdade houve retração.
12. Por fim, requer a desclassificação da licitante vencedora e que seja convocada a próxima colocada do certame.

II.II - RAZÕES RECURSAIS – CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

13. Alega a segunda Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora deixou de apresentar documentação de qualificação técnica conforme exigido em Edital, em seu item 9.11.1.6. Por isso, os atestados de capacidade técnica não teriam validade.

14. Sendo assim, a Recorrente requer que seja inabilitada a licitante ora declarada vencedora, e que prossiga a licitação com a convocação da próxima colocada.

II.III - RAZÕES – STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

15. Alega a terceira Recorrente, em apertada síntese, de maneira análoga a primeira Recorrente, que a Recorrida usufruiu indevidamente do benefício da desoneração em folha de pagamento, ferindo o princípio da isonomia.

16. Aponta também a possibilidade de fraude no atestado de capacidade técnica, porém com argumentações diferentes da primeira Recorrente. Tal alegação é baseada em imagens obtidas através do sistema do Google Maps, na qual aponta que a empresa não seria capaz de absorver o quantitativo de empregados declarado no referido atestado, por ser uma pequena fábrica, situada dentro de uma galeria, conforme complemento "C" de endereço não colocado no Atestado apresentado.

17. Por fim, requer que a empresa seja inabilitada, e que a veracidade do atestado emitido seja comprovada, por meio de diligências e solicitação dos documentos pertinentes.

II.IV – CONTRARRAZÕES - FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI

18. Inicialmente, a fim de evitar quaisquer confusões com nomenclaturas, esclareço que a Recorrida, FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, trocou os nomes em suas contrarrazões, referindo a si mesma como Recorrente, e às Recorrentes como Recorridas.

19. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que o benefício da desoneração é garantido por força dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, conforme já demonstrado via chat.

20. Alega que a empresa que emitiu o atestado e a Recorrida não fazer parte do mesmo grupo empresarial pois não possuem sócios em comum, e também não tem qualquer tipo de vínculo. E que existem diversas empresas com o nome FCA serviços, não podendo proceder qualquer acusação baseada em suposições.

21. Quanto a declaração de escritório, a Recorrida aponta que sua sede é localizada na cidade do Rio de Janeiro, e portanto, não é necessária a declaração de escritório;
22. Quanto à divergência do capital social e justificativas do balanço econômico, a Recorrida aponta que a Recorrente fez alegações genéricas em sua intenção de recorrer, e por isso não devem ser conhecidas.
23. Já quanto aos documentos ausentes que comprovem a veracidade do atestado de capacidade técnica, a Recorrida destaca que a exigência destes contraria o art. 30 da Lei 8.666/93, e que a análise do Pregoeiro se restringiu àqueles ali estabelecidos.
24. E quanto às imagens do Google Maps que supostamente apontariam para a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica ser uma pequena fábrica, dentro de uma galeria, a Recorrida explica que o complemento C, não designado no atestado, trata-se de 1 dentre 5 galpões que pertencem a mesma empresa, a qual é enquadrada como médio ou grande porte, com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões anuais.
25. Por fim, a Recorrida requer que todos os Recursos sejam negados, sejam por falta de motivação ou por não possuírem qualquer embasamento jurídico.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

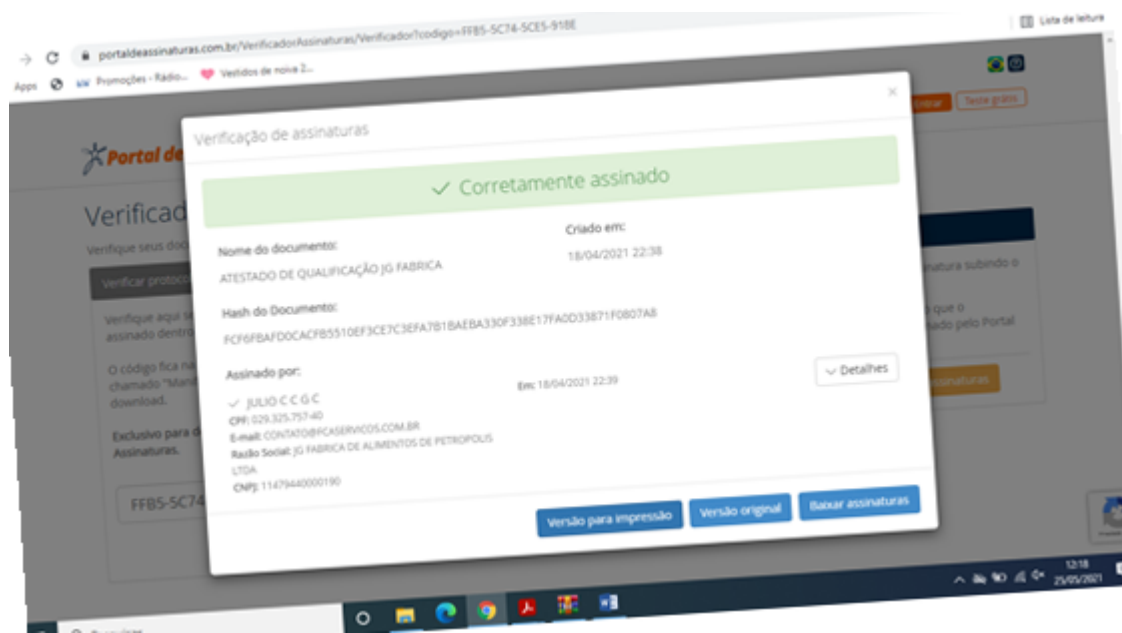
26. Iniciada a sessão pública, no dia 11 de maio de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2021 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas e classificadas de forma automática pelo sistema, com todas sendo classificadas para a fase de lances.
27. Em seguida, foi aberta a fase de lances, para os grupos 1 e 2, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

- 28.** A primeira colocada, COSTA ARAUJO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI, foi então convocada para a etapa de negociação, na qual aceitou uma ligeira redução no valor ofertado. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.
- 29.** A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação necessária. Porém, após a constatação de que a licitante alterou as produtividades estabelecidas no Edital, o que não era permitido, o Pregoeiro argumentou e recusou a proposta.
- 30.** Em seguida a segunda colocada, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, foi chamada para negociação, na qual também aceitou uma ligeira redução nos valores ofertados.
- 31.** Na sequência foi solicitado o envio da documentação complementar e Planilha de Custos e Formação de Preços. De maneira similar, a licitante atendeu tempestivamente ao solicitado.
- 32.** Após análise da Planilha de Custos, foram feitas algumas diligências em relação a sua exequibilidade, com alguns ajustes e reenvios posteriores, até que a proposta foi aceita. Porém, ao analisar os documentos de habilitação, foi notada a ausência de documentação de qualificação econômico-financeira, o que acarretou na inabilitação desta licitante.
- 33.** Com isso, foi convocada a licitante terceira colocada, FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI , para a etapa de negociação. A licitante afirmou não ser possível reduzir os valores ofertados, porém acatou a contraproposta feita pelo Pregoeiro e reduziu seus valores.
- 34.** A licitante foi convocada para envio da documentação complementar e Planilha de Custos e Formação de Preços. De maneira análoga, foram feitas algumas diligências, com reenvio da planilha ajustada, até que a proposta foi aceita. Procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação, na qual a licitante atendeu aos requisitos e foi declarada vencedora para o grupo 1 pelo Pregoeiro.

35. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI, CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA registraram intenção de recorrer. As recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DA VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

36. O atestado de capacidade técnica foi assinado pelo sr. Júlio Cesar Cordeiro Gomes Corte, contato pelo e-mail contato@fcaservicos.com.br, como pode ser observado na imagem abaixo:



- 37.
38. O sr. Júlio Cesar Cordeiro Gomes Corte é sócio administrador da empresa JG FABRICA DE ALIMENTO DE PETROPOLIS, a qual emitiu o atestado de capacidade técnica.
39. Ao acessar o website do grupo FCA Serviços, através do link <https://fcaservicos.com.br/sobre>, é possível ver que o Administrador do grupo se chama "Julio", conforme imagem abaixo:



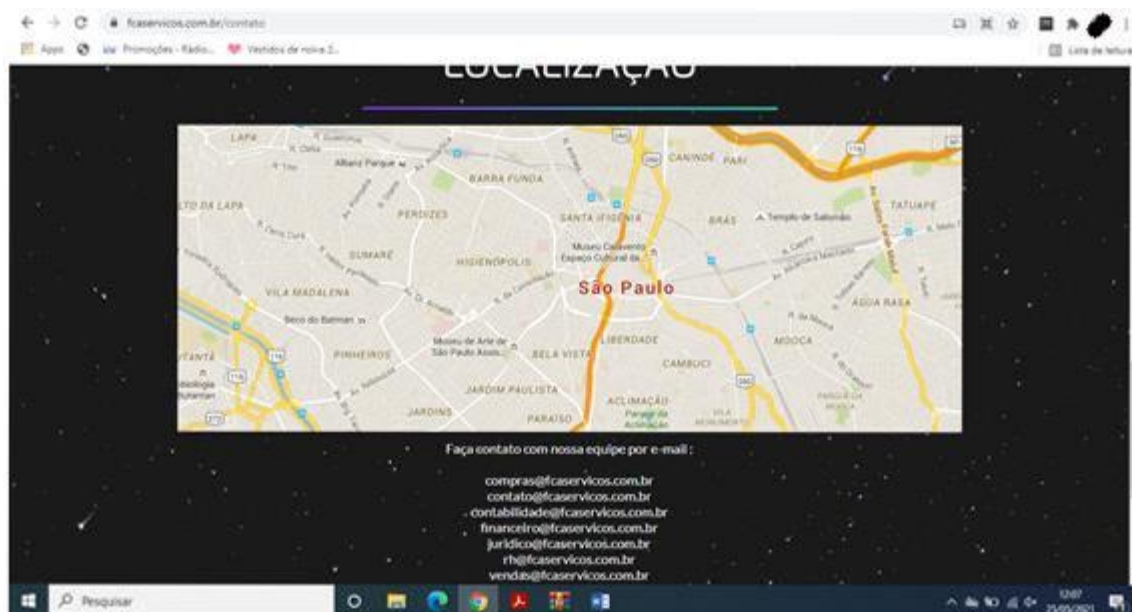
40.

41. Ainda no link <https://fcaservicos.com.br/sobre>, é observado que o grupo FCA presta os serviços discriminados (ao menos em maioria) no atestado de capacidade técnica apresentado, conforme imagem abaixo.



42.

43. Também no website do grupo FCA serviços, link <https://fcaservicos.com.br/contato>, observa-se o contato do sr. Júlio Cesar Cordeiro Gomes Corte, contato@fcaservicos.com.br, corroborando que o mesmo é Administrador deste grupo, conforme a seguinte imagem:



- 44.
45. Também merece destaque na imagem anterior o e-mail vendas@fcaservicos.com.br, o qual consta no CNPJ enviado pela licitante vencedora, FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, emitido em 06/04/2021, o que comprova que a empresa faz parte do grupo FCA serviços.
46. Portanto, tudo indica que o atestado de capacidade técnica fora emitido pelo mesmo grupo empresarial, através do Sr. Júlio Cesar Cordeiro Gomes Corte, o qual é administrador das empresas JG FABRICA DE ALIMENTO DE PETROPOLIS e do grupo FCA SERVICOS, do qual a licitante FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI faz parte.
47. Todos os links foram acessados em 25/05/2021, nos horários que constam nas respectivas capturas de tela, e na presente data, 07/06/2021, às 15:30h, não havendo qualquer alteração nas informações.
48. Quanto aos relatos de imagens apontados pela terceira Recorrente, não é possível tirar conclusões satisfatórias. Ao circularmos o endereço apontado, aparentemente existem diversos galpões, como citado pela empresa recorrida. Ademais, o porte da empresa JG FABRICA DE ALIMENTO DE PETROPOLIS consta como "demais" em seu CNPJ. Também pelo Google Maps é indicado que existe a distribuidora "Viva Feliz" no endereço indicado. Portanto, não é possível apontar com precisão qual a verdadeira hipótese.
49. Quanto a alegação da empresa JG FABRICA DE ALIMENTO DE PETROPOLIS estar "Ativa" somente a partir de 24/10/2019, e portanto os serviços teriam sido prestados com a

empresa fechada, não é possível confirmar tal alegação, pois não se sabe quando ou por quanto tempo a empresa permaneceu fechada.

50. Este Pregoeiro solicitou à licitante, através do envio de anexos na fase recursal, reforçando o pedido através de e-mails, documentos que comprovassem que a empresa qualificadora manteve suas atividades durante o período de prestação dos serviços, além de esclarecimentos que a licitante e a empresa qualificadora não possuíam qualquer vínculo, mas não obteve resposta.

III.III - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

51. A segunda Recorrente traz em seu recurso a redação do item 9.11.1.6 do Edital, a saber: "O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."
52. Portanto, alega que para que seja comprovada a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora, a mesma deveria ter apresentado os contratos da prestação de serviços e demais documentos pertinentes.
53. Cabe trazer os dizeres da lei nº 8.666/93, em seu art. 30: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- Inciso II: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"
- § 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas**

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ..." (grifei)

54. Portanto, a exigência de contratos e outros documentos que acompanhem os atestados de capacidade técnica, como documentação de habilitação, não somente é exigência em demasia, como também fere a lei nº 8.666/93.

55. Porém, é possível sim, que os documentos citados pela Recorrente sejam solicitados em caráter de diligência pelo Pregoeiro, como disposto no Edital, a fim de confirmar a veracidade do atestado apresentado. Como já dito acima, foi solicitado por este Pregoeiro documentação de diligência, porém sem resposta.

III.IV – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO

56. A Recorrida deixou de apresentar declaração que possui ou instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, conforme exigido em Edital com modelo disponibilizado como Anexo.

57. Contudo, como a sede da licitante já se localiza na cidade do Rio de Janeiro, como pode ser visto em diversos documentos apresentados, o entendimento deste Pregoeiro é que, somente este fato isolado não seria suficiente para inabilitação da empresa.

58. Ao aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é preciso que este esteja em consonância com os demais princípios que regem a licitação, como o da razoabilidade, da economicidade e competitividade. Portanto, uma inabilitação somente por ausência da declaração de escritório, somado ao fato da sede da licitante ser na cidade do Rio de Janeiro, não parece ser razoável, tampouco atenderia o interesse público, por elevar desnecessariamente os gastos com a contratação.

III.V – DA DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

59. Como já discutido no chat da sessão pública por este Pregoeiro e a licitante vencedora, o objeto desta contratação não é passível de desoneração. Porém, a licitante

possui o benefício da desoneração em função do seu CNAE principal, o qual consta nos arts. 7º e 8º da lei 12.546/2011.

60. Além disso, o par. 9º do art. 9º da citada lei traz a seguinte redação: "As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º".
61. Logo, como a empresa é desonerada por conta de seu CNAE principal, possui o benefício de desoneração em todas as suas atividades.
62. Porém, a empresa não comprovou que a sua receita provém, majoritariamente, de sua atividade principal. Caso a empresa possua receita maior em atividades não desoneradas, presentes nos seus CNAES secundários, é indevida a utilização do benefício.
63. Para comprovar que a licitante poderia usufruir do benefício da desoneração, este Pregoeiro solicitou também que fossem enviados documentos que comprovem que a maior parte da receita é gerada por atividades passíveis do benefício da desoneração, porém não foi atendido.

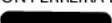
III.VI – DA DIVERGÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL

64. A Recorrida apresentou sua terceira alteração de contratual, assinada em 31/03/2021, na qual consta na cláusula primeira, um aumento do capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
65. Contudo, apresentou em seu balanço financeiro de 2020 a quantia de R\$ 5.950.000,00 (cinco milhões e novecentos e cinquenta mil reais) para o capital social.
66. Conforme consta no Edital, em seu item 9.8.6, referentes aos documentos de habilitação jurídica, "Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

67. A Recorrida apresentou juntamente com a terceira alteração contratual, a devida Consolidação do Contrato da Empresa, obedecendo ao instrumento convocatório. Contudo, para que não restassem dúvidas quanto ao capital social da empresa, foram solicitados os documentos e alterações que explicassem a divergência do capital social, o que também não foi atendido.

IV – DA DECISÃO

68. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **defiro** o Recurso Administrativo, e declaro que a licitante declarada vencedora será **inabilitada**, com a consequente convocação da próxima licitante melhor colocada.
69. Reforço que a licitante ora declarada vencedora não atendeu ao solicitado por este Pregoeiro, e não enviou qualquer documentação solicitada em caráter de diligência. Devido a isto, não restou comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como não ficou claro se a empresa pode usufruir do benefício de desoneração em folha de pagamento.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital
por ALISSON FERREIRA DE
QUEIROZ  QUEIROZ 
Dados: 2021.06.07 17:29:07
-03'00'

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro